



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 098/2020. ACRÉSCIMO DE 24,18% DE SEU VALOR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2020, de 23 de julho de 2020, celebrado entre o **Município de Davinópolis (MA)**, e a empresa **IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA.** – CNPJ 23.246.740/0001-08, que tem como objeto a prestação de serviços de construção de uma pista de caminhada com extensão de 1.300 metros no município de Davinópolis (MA), através da Tomada de Preços nº 009/2020 e seus anexos, para acréscimo de 24,18% do valor estipulado na Cláusula Quinta do contrato citado.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação: *“Pelo presente instrumento fica acrescido ao valor do Contrato o percentual de 24,18%, que corresponde a R\$ 40.955,60 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), alterando a CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, passando o valor original de R\$ 169.362,00 (cento e sessenta nove mil e trezentos e sessenta e dois reais), para R\$ 210.317,60 (duzentos e dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme dotações orçamentárias descritas na Cláusula Segunda”.*

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 24,18%, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços contratados e prestados ao **CONTRATANTE**, considerando as alterações no projeto inicial.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 24,18%, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos aos quantitativos no objeto

RUA CINCO, S/N, CENTRO - DAVINÓPOLIS - MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente o disposto no § 1º do artigo 65, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, sendo esta exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 atendida. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 098/2020, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no



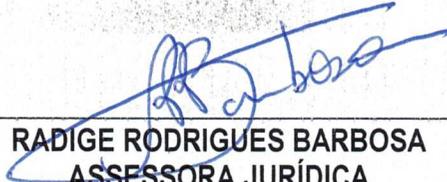
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



âmbito do CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 29 de outubro de 2020.



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 4403